COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Processo nº. 172/2024.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa.

PARECER

Ao VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº. 859/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre os requisitos para instalação de uso de extensão temporária de passeios públicos, denominada Parklets e dá outras providências"**.**

1. RELATÓRIO.

Se trata Processo decorrente da Mensagem nº. 172/2024, encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal a esta Câmara Legislativa, onde informa o **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei acima identificado, especificamente quanto ao Parágrafo Único do art. 3º e ao §2º do art. 4º**, por se afigurar contrário ao interesse público envolvido.

Defende o Chefe do Executivo, em suas razões de veto, que (i) Quanto ao Parágrafo Único do art. 3º - que veda a comercialização de produtos e prestação de serviços – a Proposição é contrária ao interesse público envolvido e inviabiliza a comercialização no local dentro dos critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal; e (ii) Quanto ao §2º do art. 4º, a emenda Aditiva não teria fundamento em nenhum estudo técnico ou argumento plausível, tampouco especifica o tipo de contrapartida que incumbiria ao Poder Executivo cobrar dos interessados.

Não há outras tramitações nos autos, vindo à matéria para análise da CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, que designou Relatoria a este Vereador, para emissão de Parecer conclusivo, na forma do 71, XV[1] do Regimento Interno desta Casa.

Eis o que importa relatar.

2. PARECER. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Antes de analisar o mérito, é imperativo transcrever as Emendas objeto de Veto Parcial pelo Chefe do Poder Executivo, quais sejam:

> Art. 3º. (...) §Único. Fica expressamente proibida a comercialização de produtos e prestação de serviços nos espaços destinados à instalação de Parklet, excetuando o caso dos trabalhadores do comércio ambulante, desde que garantido espaçamento mínimo de 50m (cinquenta metros) entre eles, conforme regulamentação específica do Poder Executivo.

[1] Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividade: (...) XV – Vetos do Prefeito.

> Art. 4º. (...) §2º. A instalação de Parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas ocorrerá mediante contrapartida de qualificação do espaço público, a ser promovido em prazo a ser estabelecido em Termo de Cooperação.

Pela leitura das Emendas acima, é possível verificar que acabam dispondo sobre temas incompatíveis entre si, **na medida em que a proibição de comercialização e prestação de serviços descrita no art. 3º, §único, inviabiliza eventual instituição de contrapartida pelo uso do espaço**.

Em relação ao art. 3º, §único, é forçoso reconhecer que assiste razão do Veto do Executivo, conquanto a proibição objeto da Emenda Aditiva inviabiliza o desenvolvimento da economia local, prejudicando, inclusive, a geração de emprego e renda decorrente da comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Todavia, o mesmo não ocorre em ralação à Emenda que incluiu o §2º ao Art. 4º, cuja redação entendemos compatível com a satisfação ao interesse público envolvido e com o ordenamento jurídico.

Explica-se: a contrapartida pelo uso do espaço é uma forma de criação de receita para o Município, não se havendo que dispensá-la.

Ademais, sua instituição – ao contrário do que defendido no Veto – não restringe a regulamentação da matéria pelo Executivo, que poderá instituir as condicionantes, prazos, valores da contraprestação, entre outros.

Por tais razões, se impõe a aprovação parcial do Veto – especificamente quanto ao art. 3º, §único – devendo ser mantida a Emenda que incluiu o art. 4º, §2º na referida Lei.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, especialmente verificadas as razões de interesse público inerentes, opinamos pela **APROVAÇÃO PARCIAL DO VETO** do Chefe do Executivo – unicamente quanto ao art. 3º, §único, por ser incompatível com o desenvolvimento da economia local – com amparo no art. 68, VIII, 'c' do Regimento Interno[2] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 02 de maio de 2025.



FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

[2] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: c) pela aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados.